

## c) Torres Vedras:

Referência	Nome principal	Cor	Sinónimo reconhecido
6	Alicante-Branco . . . . .	B	
15	Alvarinho . . . . .	B	
19	Antão Vaz . . . . .	B	
22	Arinto (*) . . . . .	B	Pedernã.
84	Chardonnay . . . . .	B	
125	Fernão-Pires (*) . . . . .	B	Maria-Gomes.
179	Malvasia-Rei . . . . .	B	
245	Rabo-de-Ovelha (*) . . . . .	B	
268	Sauvignon . . . . .	B	
269	Seara-Nova (*) . . . . .	B	
337	Viosinho . . . . .	B	
338	Vital (*) . . . . .	B	
5	Alicante-Bouschet . . . . .	T	
20	Aragonez (*) . . . . .	T	Tinta-Roriz.
58	Cabernet-Sauvignon . . . . .	T	
61	Caladoc (**)	T	
63	Camarate . . . . .	T	
77	Castelão (*) . . . . .	T	Periquita.
154	Jaen . . . . .	T	
277	Syrah . . . . .	T	
288	Tinta-Barroca . . . . .	T	
298	Tinta-Miúda (*) . . . . .	T	
312	Touriga-Franca . . . . .	T	
313	Touriga-Nacional (*) . . . . .	T	
317	Trincadeira (***) . . . . .	T	Tinta-Amarela.

(\*) No conjunto ou separadamente, com um mínimo de 70 % do encepamento.

(\*\*) Pode estar representada com um máximo de 15 % do encepamento.

(\*\*\*) Pode estar representada com um máximo de 30 % do encepamento.

**Decreto-Lei n.º 220/2002****de 22 de Outubro**

A nova Organização Comum do Mercado Vitivinícola, aprovada pelo Regulamento (CE) n.º 1493/1999, do Conselho, de 17 de Maio, estabelece que os Estados membros devem proceder à classificação das castas aptas à produção de vinho, devendo igualmente indicar as castas destinadas à produção de cada um dos vinhos de qualidade produzido em região determinada.

Pela Portaria n.º 428/2000, de 17 de Julho, foram fixadas as castas aptas à produção de vinho em Portugal e a respectiva nomenclatura.

Nestas condições, importa actualizar a lista das castas para a produção do vinho com direito à denominação de origem «Óbidos», que consta dos Estatutos da Zona Vitivinícola de Óbidos, publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 342/89, de 10 de Outubro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Alteração aos Estatutos da Zona Vitivinícola de Óbidos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 342/89, de 10 de Outubro**

O artigo 4.º dos Estatutos da Zona Vitivinícola de Óbidos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 342/89, de 10 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

## «Artigo 4.º

[...]

As castas a utilizar na elaboração dos vinhos com direito à denominação de origem controlada «Óbidos» são as constantes do anexo aos presentes Estatutos, dos quais faz parte integrante.»

**Artigo 2.º**

**Aditamento aos Estatutos da Zona Vitivinícola de Óbidos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 342/89, de 10 de Outubro**

É aditado dos Estatutos da Zona Vitivinícola de Óbidos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 342/89, de 10 de Outubro, um anexo que estabelece as castas a utilizar na elaboração dos vinhos com direito à denominação de origem controlada «Óbidos», que dele faz parte integrante e que é publicado em anexo ao presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Setembro de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*.

Promulgado em 7 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, **JORGE SAMPAIO**.

Referendado em 11 de Outubro de 2002.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

## ANEXO

Referência	Nome principal	Cor	Sinónimo reconhecido
6	Alicante-Branco . . . . .	B	
22	Arinto (*) . . . . .	B	Pedernã.
84	Chardonnay . . . . .	B	
125	Fernão-Pires (*) . . . . .	B	Maria-Gomes.
179	Malvasia-Rei . . . . .	B	
245	Rabo-de-Ovelha (*) . . . . .	B	
249	Ratinho . . . . .	B	
269	Seara-Nova (*) . . . . .	B	
338	Vital (*) . . . . .	B	
5	Alicante-Bouschet (***)	T	
20	Aragonez (**)	T	Tinta-Roriz.
61	Caladoc (***)	T	
77	Castelão (**)	T	Periquita.
277	Syrah . . . . .	T	
298	Tinta-Miúda . . . . .	T	
312	Touriga-Franca . . . . .	T	
313	Touriga-Nacional (**)	T	

(\*) No conjunto ou separadamente, com um mínimo de 70 % do encepamento.

(\*\*) No conjunto ou separadamente, com um mínimo de 65 % do encepamento.

(\*\*\*) Podem estar representadas, no conjunto ou separadamente, com um máximo de 15 % do encepamento.

**MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE****Decreto-Lei n.º 221/2002****de 22 de Outubro**

Nos termos do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 213/97, de 16 de Agosto, a comissão directiva das áreas protegidas de interesse nacional é composta por um presidente e dois vogais. O presidente é nomeado pelo ministro responsável pelas áreas do ambiente e do ordenamento do território, sob proposta do Instituto da Conservação da Natureza, sendo um dos vogais nomeado directamente pelo Instituto da Conservação da Natureza e o outro pelas câmaras municipais com jurisdição na área.

A circunstância de ao presidente da comissão directiva ser atribuído voto de qualidade, e a nomeação de um dos vogais por um instituto público estatal, obsta a que o representante das autarquias locais influencie, de forma decisiva, o sentido das decisões, redundando tal participação em mera formalidade.

Assim, e em obediência ao princípio da descentralização administrativa, importa desenvolver o regime contido no artigo 26.º, n.º 2, alínea f), da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, que em matéria de atribuições e competências a transferir para as autarquias locais impõe a participação dos órgãos municipais na gestão das áreas protegidas de interesse regional e nacional por forma a torná-la efectiva.

Também por esta razão justifica-se reforçar as competências do conselho consultivo, órgão no qual se encontram representadas as autarquias locais interessadas, estabelecendo-se a obrigatoriedade de eleição do seu presidente de entre os representantes designados pelas câmaras municipais e fazendo depender a concessão de autorização para a prática de certos actos ou actividades condicionadas, a definir no plano de ordenamento da área protegida, de parecer prévio favorável deste órgão.

Foram ouvidas a Associação Nacional dos Municípios Portugueses e as associações de defesa do ambiente. Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 17.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 213/97, de 16 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 17.º

[...]

1 — .....  
2 — A comissão directiva é nomeada pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, mediante parecer prévio vinculativo das câmaras municipais com jurisdição na área.

3 — O presidente da comissão directiva é indicado pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

4 — Um dos vogais é indicado pelo Instituto da Conservação da Natureza, designadamente em regime de destacamento ou requisição, e o outro pelas câmaras municipais com jurisdição na área.

5 — Na falta de nomeação do vogal pelas câmaras municipais no prazo que vier a ser fixado no decreto regulamentar de criação da área o mesmo é nomeado pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

6 — O parecer referido no n.º 2 do presente artigo considera-se favorável, caso não seja emitido no prazo de 10 dias.

7 — Em caso de parecer desfavorável, o Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente e o Instituto da Conservação da Natureza, conforme o caso, indicam, de novo, o presidente ou o vogal, e é solicitado parecer às câmaras municipais interessadas, o qual deve

ser emitido no prazo referido no número anterior, não revestindo carácter vinculativo.

8 — (Anterior n.º 5.)

9 — (Anterior n.º 6.)

Artigo 20.º

[...]

1 — .....  
2 — .....

- a) Eleger o respectivo presidente de entre os representantes designados pelas câmaras municipais e aprovar o regulamento interno de funcionamento;
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) Emitir parecer prévio, de carácter vinculativo, às autorizações de actos ou actividades condicionados na área protegida, que vierem a ser indicados no plano de ordenamento da área protegida;
- f) Dar parecer sobre a actividade da comissão directiva e sobre qualquer assunto com interesse para a área protegida.»

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2003, sem prejuízo dos mandatos dos membros das comissões directivas providos ao abrigo do regime anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Agosto de 2002. — José Manuel Durão Barroso — Isaltino Afonso de Moraes.

Promulgado em 7 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 11 de Outubro de 2002.

O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

**Decreto-Lei n.º 222/2002**

**de 22 de Outubro**

O Decreto-Lei n.º 317/2001, de 10 de Dezembro, constituiu a sociedade SetúbalPolis, Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis em Setúbal, S. A., sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, abreviadamente designada por SetúbalPolis.

A SetúbalPolis está sujeita ao registo comercial.

Em sede de registo comercial constatou-se que dividindo o montante do capital social de € 6 383 200 pelo valor nominal da acção não se obtém um número inteiro, o que contraria o disposto no artigo 276.º, n.º 4, do Código das Sociedades Comerciais.

Também não se observava o disposto no artigo 277.º, n.º 2, do mesmo Código.

Torna-se, por isso, necessário proceder às necessárias alterações ao Decreto-Lei n.º 317/2001, de 10 de Dezembro, que constituiu a sociedade SetúbalPolis, Sociedade para o Desenvolvimento do Programa Polis em Setúbal, S. A., sociedade anónima de capitais exclusivamente